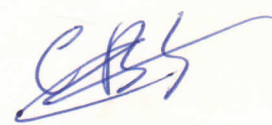


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGADO DE SÃO FÉLIX


APROVADO

Projeto de Lei Nº.....02/98

258/98

**Institui o Plano de Cargos e
Remuneração do Magistério Público
Municipal e dá outras providências.**

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº..... de fevereiro de 1998.

I – Professor e Especialista em Educação:

Quantidade	Classe
80	A
30	B

II – Funções Gratificadas:

Quantidade:	Denominação:	Código:
15	- Administrador Escolar	- AE – 3
01	- Administrador Escolar	- AE – 2
01	- Administrador Escolar	- AE – 1
06	- Orientador Educacional	- OE
06	- Supervisor Educacional	- SE

Art. 2º O salário básico da Classe A, no Nível I é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 3º O salário básico da Classe B, no Nível I é de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).



Art. 4º O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe é de 05% (cinco por cento).

Art. 5º O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da função de Administrador de Unidade Escolar, terá direito a uma gratificação de Função – FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I – AE-3 – Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com menos de 100 (cem) alunos receberá uma gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário básico de Classe A, no Nível I;

II – AE-2 – Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com 100 (cem) e até 300 (trezentos) alunos, receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário básico da Classe A, no Nível I;

III – AE-1 – Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 300 (trezentos) alunos receberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da Classe A, Nível I;

Art. 6º Aos profissionais da Educação portadores de diploma de Pós-Graduação, será concedido um adicional como a seguir se define:

I – Diploma de Especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 30% (trinta por cento);

II – Diploma de Mestrado, adicional de 40% (quarenta por cento);

III – Diploma de Doutor, adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – O deferimento da concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-Graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

Art. 7º O servidor designado para as funções de SE-1 e OE-1 fará jus a uma gratificação no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o salário básico da Classe B, no Nível I, desde que atuando em dois turnos ou em mais de uma unidade escolar.

Art. 8º O exercício das Funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 9º O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso, receberá uma ajuda de custos cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades da unidade escolar.

Art. 10 O docente convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 100% (cem por cento), calculada sobre o salário do Nível onde estiver, na Classe a que pertencer.

Art. 11 As gratificações previstas nesta Lei pelo exercício de Funções Gratificadas, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Parágrafo Único – Não se aplica a regra deste artigo quanto ao adicional a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 12 As despesas resultantes da aplicação desta Lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Municipal Nº/98, serão assegurados vencimentos iguais a 01 (hum) Salário Mínimo Nacional.

Art. 14 Os membros do Grupo Magistério pertencentes ao Quadro Especial Suplementar perceberão salário equivalente ao Nível I da Classe correspondente à sua habilitação.

Parágrafo Único – Os profissionais pertencentes ao Quadro Especial Suplementar não farão jus a qualquer promoção.

Art. 15 Os benefícios desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Salgado de São Félix, 30... de Janeiro..... de 1998

